



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM

PARECER JURÍDICO

PROCESSO nº 330/07

AUTUADO: Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda

AI nº: 012937/2008

O Recorrente apresentou recurso endereçado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com a pretensão de que a multa que lhe foi aplicada seja anulada.. Para isso argumentou tratar-se a intervenção de pequeno barramento existente há pelo menos quarenta e cinco anos, antes da existência de qualquer legislação ar respeito; que o córrego onde foi feito o barramento não é utilizado para qualquer tipo de captação, nasce em sua propriedade e AC corta até desaguar no Rio Grande, serve apenas como paisagismo, sem sofrer qualquer alteração em quantidade ou qualidade de suas águas. Cita o art. 68, inciso I, Decreto nº 44.844/08, mas argumenta que não busca a redução da multa, mas sua anulação. Argumenta que a lei não poderia retroagir para puni-lo. Cita o art. 2º da Lei nº 18.365/09 para dizer que o barramento é uma edificação, ocupação ocorrida antes de junho de 2002. Alega que o IGAM tem recusado a protocolar processos de regularização ambiental de empreendimentos rurais sem que a propriedade possua reserva legal averbada, mas que assinou termo de compromisso de averbação com o IEF em agosto de 2008, embora tivesse requerido a vistoria no ano de 2007. Diz que tem intenção em regularizar o empreendimento tão logo a prefeitura delibere acerca da localização, e que o prazo já se expirou sem que a mesma se manifestasse. Em razão desse fato, o ato praticado pelo Estado padeceria de regularidade, pois afrontaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao da irretroatividade da lei.

O recurso é tempestivo, razão pela qual somos pelo seu conhecimento. Ao procedermos à análise do mérito das razões recursais, concluimos que não assiste razão ao Recorrente: primeiro, o fato de a intervenção ser antiga (observe-se que na defesa – fls. 82 – alega existir há 20 anos, e no recurso – fls. 135 - fala-se em "pelo menos 45 anos atrás" (sic!)) não exime o seu usuário das responsabilidades dela advindas; segundo, o barramento é uma intervenção hídrica e não pode ser tratada como edificação para o sentido do art. 2º da Lei nº 18.365/09, para o qual a legislação é específica, não se podendo falar que se trata de ocupação antropizada para fugir à regularização;